

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 2º do Projeto de Lei nº 533 de 2011, o Art. 265 - C.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos os principais preceitos e obrigações aplicáveis às emissoras de radiodifusão estão previstos na Lei [4117/1962](#) (Código Brasileiro de Telecomunicações), regulamentada pelo Decreto 52.795/1963, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Tais regras já contemplam a divulgação de publicidade de interesse social, institucional, pública, informativa, partidária e eleitoral, além de limitar em 25% do horário da sua programação diária a veiculação de publicidade comercial. Nesse contexto, de acordo com o modelo de negócios estabelecidos no Brasil, a radiodifusão dispõe apenas de uma única fonte de financiamento, que é o mercado publicitário, e, ainda assim, com um tempo limitado de veiculação remunerada.

Concordamos com o Nobre Deputado Sérgio Zveiter. Em seu relatório sobre a matéria, aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, afirmou que “as finalidades de tais campanhas ou mensagens são diversas, cabendo ressaltar sua elevada importância, em que pese tais iniciativas desconsiderarem o fato de que empresas desse ramo, em especial aquelas objeto de concessões, encontram-se contratualmente submetidas a um conjunto de obrigações impostas pelo poder concedente,

dentre elas a divulgação de conteúdos de interesse público e social, frequentemente focados em temas informativos, persuasivos ou de advertência.”

Ele ainda ressaltou que tais obrigações são determinadas antes mesmo da entrada em operação do veículo de comunicação, e não poderia ser diferente, pois a prévia ciência acerca dos direitos e obrigações das partes constitui requisito indispensável à celebração de qualquer avença contratual. A segurança jurídica, configurada na garantia de que serão mantidas as condições originalmente acordadas, é igualmente necessária, não cabendo, portanto, frequentes alterações que venham a promover desequilíbrios na relação contratual; nesse caso mudanças que afetem diretamente o planejamento de custeio da concessionária, permissionária ou autorizada.

Por fim, devemos lembrar também que a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania vem reiteradamente se manifestando pela inconstitucionalidade de proposições dessa natureza. Na mesma linha, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, órgão que tem como finalidade a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do tema da comunicação social no Brasil, se manifestou no sentido de que as emissoras de radiodifusão já abordam em seus infindáveis programas jornalísticos, de entrevistas ou debates – ou mesmo em suas telenovelas – a maior parte (senão a totalidade) dos temas elencados pelas proposições legislativas ora em análise. E, segundo os especialistas na área, de maneira mais eficaz do que se pretende com o referido projeto de lei.

Sala das Comissões em, de setembro de 2019

Deputado MILTON VIEIRA